

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2025/2026

Pelo presente instrumento, de um lado, **METAL LESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CALDEIRARIA LTDA.**, situada à Rua Vereador Sérgio Leopoldino Alves nº 429, Salão 02, Bairro Cidade Industrial, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP., inscrita no CNPJ sob o nº 00.796.955/0001-05, neste ato, representada na forma legal por seu Sócio Sr. **DIEGO SEVERINO FERNANDES**, portador do CPF nº 383.998.698-21, doravante denominada “EMPRESA”, e de outro lado;

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.474.853/0001-12, Registro Sindical nº 46000.004557/97-16, com sede à Rua Bolívia nº 186, Vila Cechino, na cidade de Americana/SP., representado na forma legal por sua Presidenta Sra. **HELENA RIBEIRO DA SILVA**, portadora do CPF nº 017.360.768-33, doravante denominado “SEAAC”.

Celebram, entre si, **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2025/2026**, de conformidade com o art. 611-A da CLT, a ser aplicado aos empregados da empresa, **METAL LESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CALDEIRARIA LTDA.**, e consubstanciado nas cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As cláusulas e condições previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho, vigorarão pelo período de 01 (um) ano de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, e fica mantido como data-base o dia 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários do presente Acordo Coletivo de Trabalho, todos os empregados da METAL LESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CALDEIRARIA LTDA., lotados na base territorial do SEAAC DE AMERICANA E REGIÃO - Categoria de “LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL COM OU SEM OPERADOR”, incluindo aqueles dos setores administrativos e de manutenção, bem como os Operadores de Máquinas e Equipamentos, nos municípios integrantes da base territorial do Sindicato Profissional Convenente, em especial nas cidades de nossa base-territorial Americana, Limeira, Santa Bárbara D' Oeste, Nova Odessa e Sumaré.

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

A empresa concederá aos seus empregados reposição salarial de **5,50%** (cinco e meio por cento) a ser aplicado da seguinte forma:

Parágrafo primeiro: Para os empregados admitidos após a data base de 1º de maio de 2024 até 30 de abril de 2025, o reajuste salarial será, com base ao percentual do “caput” e proporcional ao tempo de registro, na fração de 1/12 (um doze avos) por mês completo de trabalho, considerado a fração igual e superior a 15 (quinze) dias, incidentes sobre o salário de admissão;

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

Parágrafo segundo: Serão compensados automaticamente todos os aumentos concedidos após a data-base à título de antecipações, abonos espontâneos e ou compulsórios, dados entre 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação, término de aprendizagem, mérito ou promoção.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais para os empregados a partir de 1º de maio de 2025, obedecerão aos seguintes critérios e valores, independentemente do número de empregados na empresa e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

Parágrafo primeiro: Para os Empregados em Geral a partir de 1º de maio de 2025, a importância mensal não inferior a **R\$ 2.204,40** (dois mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos) ou **R\$ 10,02** (dez reais e dois centavos) por hora;

Parágrafo segundo: Para os Empregados Operadores de Máquinas e Equipamentos a partir de 1º de maio de 2025, a importância não inferior a **R\$ 2.723,60** (dois mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos) ou **R\$ 12,38** (doze reais e trinta e oito centavos) por hora.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamentos contendo a identificação do empregado, dos proventos e descontos lançados, valor do FGTS, salário, contribuição previdenciária, que serão disponibilizados por meio eletrônico, com acesso que se dará via rede mundial de computadores (internet), em (site) codificado a ser disponibilizado pela empresa por e-mail a ser indicado pelo empregado, ou ainda opcionalmente quando solicitado por impressão em papel (holerites - documento físico).

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Serão concedidos adiantamentos quinzenais de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base mensal.

Parágrafo único: O desejo de não recebimento do “adiantamento salarial” pelo empregado será possível, devendo essa opção ser manifestada por escrito junto à empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - IGUALDADE SALARIAL

A empresa assegurará a igualdade de recebimento de salários, comissões, extras, e, todos os benefícios concedidos aos empregados que desempenham a mesma função e mantiverem a produtividade, de acordo com o previsto nos arts. 460 e 461 da CLT e seus parágrafos, independentemente de discriminação em razão do sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual.

Parágrafo único: A empresa, obrigatoriamente obedecerá às disposições contidas na Lei nº 14.611/2023, promulgada no dia 03/07/2023, bem como o Decreto de nº 11.795, de 23/11/2023, em consonância com a Portaria nº 3.714, de 24/11/2023, que regulamenta o decreto, no que diz respeito a mecanismos de transparência salarial e critérios remuneratórios.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

A primeira parcela do 13º salário deverá ser paga a todos os empregados da seguinte forma:

Parágrafo primeiro: Por ocasião das férias, quando solicitado pelo empregado (Lei nº 4.749/1965);

Parágrafo segundo: Até o dia 30 de novembro, caso não tenha sido adiantado com as férias.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIOS COMPOSTOS

Aos empregados que percebem salários compostos (fixo + parcela variável), o cálculo da parte variável para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelos empregados nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único: O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno deverá ser feito pelo número de horas e não pelos valores.

CLÁUSULA DÉCIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS

A empresa fornecerá adiantamento para cobrir as despesas de locomoção, hospedagem e refeição dos empregados quando em viagem, devendo a prestação de contas ser efetuada mediante a apresentação dos respectivos recibos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, compreendido exclusivamente das 22h00 (vinte e duas horas) de um dia às 05h00 (cinco horas) do outro dia, será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento) em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

Estabelecem as partes o adicional de 60% (sessenta por cento) para as horas suplementares trabalhadas de segunda-feira a sábado, desde que não tenham sido incluídas no banco de horas previsto neste instrumento.

Parágrafo primeiro: As partes fixam o adicional de 100% (cem por cento) para as horas trabalhadas em domingos ou feriados, desde que não tenham sido incluídas no banco de horas;

Parágrafo segundo: Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

As horas extras e o adicional noturno, desde que pagos habitualmente, refletirão no pagamento das férias, 13º salário, descansos semanais remunerados e verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS /2025

Convencionam e disciplinam o valor da Participação nos Lucros ou Resultados obtidos no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, sendo a divisão dos lucros obtidos segundo a produtividade dos empregados no valor de **R\$ 364,00** (trezentos e sessenta e quatro reais), a serem pagos aos empregados que se encontrarem na empresa em 30 de abril de 2025, em duas parcelas, a saber:

Parágrafo primeiro: Na folha de **agosto de 2025**, o valor de **R\$ 182,00** (cento e oitenta e dois reais), referente ao 1º semestre (maio de 2025 a outubro de 2025);

Parágrafo segundo: Na folha de **novembro de 2025**, o valor de **R\$ 182,00** (cento e oitenta e dois reais), referente ao 2º semestre (novembro de 2025 a abril de 2026);

Parágrafo terceiro: Os empregados admitidos ou demitidos, no período 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, receberão o pagamento na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Parágrafo quarto: Nos termos das disposições contidas no art. 3º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, a participação nos lucros ou resultados ora pactuados não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade ou obrigando sua manutenção em períodos posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-TRANSPORTE

É facultado à empresa efetuar o pagamento do vale-transporte em dinheiro, respeitados os direitos e limites estabelecidos na Lei nº 7.418, de 16/12/1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619/1987 e regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/1987.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

A empresa providenciará seguro de vida e de acidentes pessoais para morte ou invalidez permanente em decorrência de acidente de trabalho, no valor mínimo de **R\$ 47.000,00** (quarenta e sete mil reais) a título de indenização.

Parágrafo único: Caso a empresa opte, por fazer seguro de vida em grupo, poderá de comum acordo com os empregados, determinar as condições da contratação, bem como estabelecer, em negociação, a participação ou não dos empregados no custo do prêmio (valor segurado).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá mensalmente aos seus empregados, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS, em número idêntico aos dias a serem trabalhados no mês, auxílio-refeição ou alimentação, consistente em almoço e/ou jantar completo (conforme horário de trabalho) no local de trabalho, quer pelo fornecimento em refeitório próprio, restaurantes especialmente contratados para este fim ou restaurantes das tomadoras de serviços.

Parágrafo primeiro: O fornecimento de auxílio-refeição ou alimentação, quando não ofertados nas condições do "caput", poderá ser substituído por auxílio-refeição ou alimentação, no valor unitário e mínimo de **R\$ 31,30** (trinta e um reais e trinta centavos), tanto para o almoço quanto para o jantar, conforme o caso, observando que em caso de alojamento fora da região (viagem), será fornecido também aos dias não úteis;

Parágrafo segundo: O auxílio-refeição ou alimentação concedido será fornecido até o último dia útil do mês imediatamente anterior àquele ao qual se refere o benefício, compensando-se no mês subsequente as eventuais interrupções e suspensões do contrato de trabalho, incluindo as faltas injustificadas e justificadas, havidas no mês de incidência do benefício;

Parágrafo terceiro: Respeitadas às disposições constantes desta cláusula, o fornecimento de benefício do auxílio-refeição ou alimentação, não terá natureza salarial e nem integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais;

Parágrafo quarto: A empresa subsidiará o fornecimento do auxílio-refeição ou alimentação nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor dispendido;

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemópolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

Parágrafo quinto: A empresa fornecerá aos empregados alojados nos canteiros de obra, café da manhã, consistente em 01 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa, não poderá ser superior a 1,0% (um por cento) do salário hora do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-CRECHE

A empresa pagará às suas empregadas mães, para cada filho pelo período de 01 (um) ano a contar do retorno da licença-maternidade, a importância mensal de **R\$ 360,00** (trezentos e sessenta reais), condicionado o reembolso do auxílio à comprovação das despesas com o atendimento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

Parágrafo primeiro: Será concedido o auxílio na forma do “caput”, aos empregados do sexo masculino que detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil;

Parágrafo segundo: O auxílio previsto no “caput”, será igualmente devido se o beneficiário do direito preferir a contratação de empregada para a guarda dos filhos, condicionado o reembolso do auxílio à comprovação do registro do contrato de trabalho como “babá” ou “pajem” e a apresentação do respectivo recibo mensal de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-FUNERAL

Ocorrendo falecimento do empregado durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, a empresa concederá uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu último salário nominal.

Parágrafo único: O auxílio previsto no “caput” não poderá ser inferior a duas vezes ou superior a 10 (dez) vezes o valor do maior piso salarial fixado neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO

A empresa complementarará, até o limite do salário líquido dos empregados, o auxílio-previdenciário por motivo de doença ou acidente do trabalho, do 16º (décimo sexto) ao 60º (sexagésimo) dia do seu afastamento.

Parágrafo primeiro: Dado a natureza previdenciária desta complementação, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese;

Parágrafo segundo: As complementações de que trata essa cláusula, somente não são asseguradas nos casos de interrupção, paralização ou término da obra a qual foi contratado o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - USO DE CELULAR, E-MAIL E ACESSOS À SITES NÃO CONDIZENTES COM A ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA

A empresa fica autorizada a criar regulamento interno com proibição do uso de celular particular, e-mail, acesso à internet, uso de adornos e adereços e/ou proceder o regulamento do uso destas ferramentas no horário de trabalho, fazendo ampla divulgação dessas regras para conhecimento prévio de todos os empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações de rescisões de contratos de trabalho com prazo superior a 01 (um) ano, deverão ser realizadas por agendamento junto ao Sindicato Profissional, a ser solicitado pela

empresa em até 10 (dez) dias, após o último dia de trabalho, sem prejuízo dos prazos e penalidades previstos no art. 477 da CLT, para o pagamento dos valores líquidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - “BANCO DE HORAS” - DA COMPENSAÇÃO DE DIAS PONTES, DATAS COMEMORATIVAS E SÁBADOS EM DIAS DE FERIADOS

A empresa institui o **Banco de Horas**, que versa sobre jornada de trabalho de conformidade com as disposições do art. 59 da CLT, em seus parágrafos 2º e 3º, pela Lei nº 13.467/2017 e pela alteração dada pela Lei nº 14.457, de 21/09/2022, que vigorará pelo período de **1º maio de 2025 a 30 de abril de 2026**, e deverá ter fechamento de horas a cada 180 (cento e oitenta) dias. Poderão às partes ainda, firmarem acordos expressos de compensação especial para dias pontes e datas comemorativas como véspera de Natal e Ano Novo (24 e 31 de dezembro), ainda que para efetividade dessas compensações, importem em novas prorrogações da jornada de trabalho, labor em dias de sábado, dias já compensados ou feriados.

Parágrafo primeiro: As horas de trabalho serão compensadas de acordo com os critérios estabelecidos no presente instrumento, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10h00 (dez horas) diárias (art. 59 da CLT), correspondente a 02h00 (duas horas) extras por dia;

a) A compensação das horas extras será feita na proporção de 01h00 (uma hora) de trabalho por 01h00 (uma hora) de descanso, observada a jornada cumprida de segunda a sábado;

b) A compensação das horas extras será feita na proporção de 01h00 (uma hora) de trabalho por 02h00 (duas horas) de descanso, desde que essas horas sejam realizadas aos domingos, feriados ou dias compensados;

c) A ausência do empregado no trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com a empresa, serão compensadas através do banco de horas, na razão de 01h00 (uma hora) por 01h00 (uma hora).

Parágrafo segundo: Trata-se do sistema de banco de horas regulamentando dar folgas aos empregados quando ficarem além do horário normal de trabalho, criando um saldo positivo e caso necessite faltar por motivos injustificáveis, com prévio aviso à empresa, estas horas serão lançadas no banco de horas de forma negativa;

Parágrafo terceiro: A empresa e os empregados deverão comunicar com 48h00 (quarenta e oito horas) de antecedência, sobre o dia que farão a compensação;

Parágrafo quarto: A empresa se compromete a realizar e entregar mensalmente para cada empregado, um controle de horas, o qual terá um extrato com demonstrativo claro e preciso que aponte todas as horas laboradas em excesso aos limites legais, indicando minuciosamente os créditos do empregado, bem como todas as horas de ausência de labor, às quais indicarão crédito da empresa;

Parágrafo quinto: Se o empregado faltar no dia escalado para trabalhar em regime de compensação, com a finalidade de creditar horas a favor da empresa, e se a falta ocorrer por algum motivo estabelecido no art. 473 da CLT e seus Incisos, a falta é legal e justificada. Essas horas, serão abatidas automaticamente do banco, como se o empregado tivesse trabalhado normalmente;

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

Parágrafo sexto: A apuração dos créditos e débitos de horas de cada empregado, será liquidada até o dia **30 de abril de 2026**. No caso existente de saldo positivo (crédito de horas), a empresa efetuará o pagamento, de acordo com os adicionais previsto neste instrumento. Caso o empregado tenha débitos de horas de trabalho, a empresa deverá liquidar o saldo devedor até o final da vigência do presente instrumento, sendo vedado efetuar qualquer desconto nos vencimentos do empregado, dando-se por zeradas suas horas;

Parágrafo sétimo: As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com horas a crédito ou débito no banco, serão tratadas da seguinte forma:

a) Se a rescisão de contrato de trabalho se der por iniciativa da empresa, as horas até então não compensadas, não poderão ser descontadas das verbas rescisórias, sendo perdoadas pela empresa;

b) Se a rescisão de contrato de trabalho, se der por iniciativa do empregado, as horas até então não compensadas, serão descontadas das verbas rescisórias, observando o limite de 01 (um) salário do empregado;

c) Havendo horas a crédito do empregado, independentemente da forma da rescisão contratual, a empresa pagará na rescisão o saldo de horas existentes como horas extraordinárias, nos percentuais previstos no presente instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E REGULAMENTO PROFISSIONAL

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados, sendo repostos sempre que necessário.

Parágrafo primeiro: Os empregados seguirão o regulamento profissional estabelecido para cortes de cabelo, barbas e outros controles de assiduidade, principalmente quando a empresa estiver na condição de prestadora de serviços para empresas do ramo alimentício, químico ou em estabelecimentos de saúde;

Parágrafo segundo: Os empregados que forem obrigados a usarem roupas com propagandas ou logomarcas de outras empresas, receberão mensalmente, um adicional de 8,0% (oito por cento) do maior piso salarial estabelecido neste instrumento, conforme art. 20 do Código Civil e art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal de 1988.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÕES, ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As declarações, os atestados médicos e odontológicos, emitidos por profissionais habilitados, sejam da rede pública ou privada, serão aceitos pela empresa, para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço por motivo de saúde.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Nos dias de provas ou exames escolares, os empregados terão redução das duas últimas horas da jornada diária de trabalho, mediante prévia comunicação e posterior comprovação no prazo máximo de 72h00 (setenta e duas horas), prorrogáveis na ocorrência de motivo de força maior.

Parágrafo único: Quando da prestação de exames vestibulares para ingresso em curso universitário ou profissionalizante de segundo grau, o empregado poderá faltar até 05 (cinco)

dias úteis por ano, sem prejuízo de seu salário, das férias e descansos semanais remunerados, devendo comprovar o motivo da ausência, conforme previsto no "caput".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

Nas demissões sem justa causa e quando solicitada, a empresa entregará ao demitido uma carta de referência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa, em prazo inferior a 01 (um) ano, a contar da data da última dispensa.

Parágrafo único: Um novo contrato de experiência só poderá ser celebrado com a mesma empresa, se observado o período de 06 (meses) após o término do primeiro contrato e para função diversa da anteriormente desenvolvida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADMISSÕES APÓS O PRESENTE ACT

Os empregados que forem admitidos na empresa após a assinatura deste instrumento, terão a aplicação de todas as cláusulas e sujeitar-se-ão ao cumprimento delas, através de simples comunicado pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADOS PRESTANDO SERVIÇOS FORA DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA

No caso dos empregados que efetuarem a prestação de serviço fora do município sede da empresa, desde que seja eventual e permitido que o empregado retorne à sua residência, sem a obrigatoriedade de ficar em alojamento ou residir no município do tomador de serviços, a empresa não ficará obrigada ao pagamento suplementar.

Parágrafo primeiro: Caso o empregado seja transferido ou tenha que residir, mesmo que temporariamente, em alojamento ou residência fora da sede ou do município onde está a empresa, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação, conforme art. 469 da CLT, e o que determina a Lei nº 6.203, de 17/04/2019;

Parágrafo segundo: A empresa fornecerá adiantamento para cobrir as despesas de locomoção, hospedagem e refeição dos empregados quando em viagem, devendo a prestação de contas ser efetuada mediante a apresentação dos respectivos recibos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DESEMPREGADOS

Se a empresa possuir convênio de assistência médica aos empregados ou tiver serviço médico próprio, garantirá aos empregados demitidos a continuidade do benefício de assistência médica, para si e seus dependentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da homologação ou quitação, salvo se, nesse interregno, o beneficiário ingressar em novo emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOCUMENTOS RECEBIDO PELA EMPRESA

São pertinentes a entrega e o processamento eletrônico dos documentos relativos aos contratos de trabalho da empresa, sendo que os registros na CTPS, serão realizados eletronicamente e ficarão acessíveis aos empregados pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, de acesso gratuito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

Parágrafo primeiro: 05 (cinco) dias corridos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

Parágrafo segundo: 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de núpcias;

Parágrafo terceiro: Até 03 (três) dias por ano para acompanhamento de filho que tenha necessidades especiais ao médico;

Parágrafo quarto: 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou guarda compartilhada (redação dada pela Lei nº 14.457/2022);

Parágrafo quinto: Pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 06 (seis) consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez, conforme art. 473, Inciso X, da CLT (alterado pela Lei nº 14.457/2022);

Parágrafo sexto: 01 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 06 (seis) anos em consulta médica, conforme art. 473, Inciso XI, da CLT (incluído pela Lei nº 13.257, art. 37, Inciso XI de 08.03.2016).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

A empresa se compromete a iniciar uma campanha contra o assédio sexual e moral no local de trabalho, em conjunto com o Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: As denúncias de assédio serão apuradas em uma comissão bipartite (Sindicato Profissional e Empresa);

Parágrafo segundo: Caberá ao SINDICATO PROFISSIONAL, EMPRESA, SESMT e CIPA, averiguar o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para coibir estas práticas, garantindo relações no trabalho onde predomine a decência, dignidade e respeito pelo outro e a seus direitos de cidadão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A empresa concederá garantia de emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que atingido o tempo, cessará a garantia de emprego e salário, nos termos do art. 52, da Lei nº 8.213/1991 e da Emenda Constitucional nº 103/2019, desde que tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa.

Parágrafo primeiro: O empregado em vias de aposentadoria conforme “caput” desta cláusula, não poderá ter seu contrato de trabalho rescindido, a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empresa, pedido de demissão ou encerramento da atividade da empresa, sendo que nessas hipóteses o Sindicato Profissional, procederá à homologação;

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

Parágrafo segundo: Para os fins do “caput” desta cláusula, o empregado deverá apresentar à empresa o documento CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social e contagem em que conste o tempo de serviço, até o prazo para pagamento das verbas rescisórias;

Parágrafo terceiro: Em comum acordo, às partes poderão substituir a garantia de emprego do período correspondente, por bônus indenizatório, enquanto perdurar a condição de empregado, recolhendo mensalmente o valor da contribuição previdenciária, calculada sobre o valor do salário nominal na rescisão, pelo período exigido pela Previdência Social, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, para a complementação do período restante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS EMPREGADOS EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurado aos empregados em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados Previdência Social.

Parágrafo único: O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina a Instrução Normativa INSS nº 128, de 28/03/2022, no art. 178, parágrafos 3º e 4º, e art. 180, alterada pela Instrução Normativa PREV/INSS nº 164, de 29/04/2024.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A empregada gestante gozará de estabilidade provisória, salvo demissão por justa causa ou por acordo entre as partes, realizado com a assistência do Sindicato Profissional, desde o início da gestação até 150 (cento e cinquenta) dias, após o parto.

Parágrafo único: Na ocorrência de aborto, desde que comprovado por atestado médico, gozará a empregada de estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do ocorrido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RETORNO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO

Gozará de estabilidade provisória de 75 (setenta e cinco) dias, o empregado afastado para tratamento médico superior a 30 (trinta) dias, a partir da alta médica, salvo demissão por falta grave ou acordo entre as partes, devidamente assistido pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À EMPREGADA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A empregada que estiver inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurado a manutenção do vínculo empregatício quando necessário o afastamento do local de trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, Inciso II, da Lei nº 11.340, de 07/08/2006, e com alterações da Lei nº 14.550 de 19/04/2023.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO

Fica assegurado estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado

no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias, após o término dele ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único: Estão excluídos da hipótese prevista no “caput” desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

O empregado que retornar das férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

Parágrafo único: Na eventualidade do parcelamento das férias, deverá ser observada a respectiva proporcionalidade da garantia prevista no “caput”.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias individuais ou coletivas, terão início sempre em dia útil e serão concedidas, respeitando-se os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535 de 13/04/1977, e da Lei nº 13.467 de 13/07/2017, exceto quanto aos empregados que trabalhem em escalas de revezamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS COLETIVAS EM DEZEMBRO

Na hipótese de concessão de férias coletivas em dezembro, não poderão ser incluídos na contagem os dias 25 de dezembro (natal) e 1º de janeiro (ano novo), desde que esses dias recaiam entre segunda e sexta-feira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

A empresa colocará no quadro de avisos, em locais bem visíveis aos empregados, objetivando divulgar comunicações da entidade sindical, desde que estas não possuam conteúdo ofensivo ou linguagem imprópria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE

A empresa em atendimento ao preceito constitucional, concederá licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, às suas empregadas mães.

Parágrafo único: Nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será considerado a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder às duas semanas previstas no art. 392, parágrafo 2º da CLT e no art. 93, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/1999” (ADI 6327-MC).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE

De acordo com a Lei nº 10.421, de 15/04/2002, alterada pela Lei nº 12.010/2009, que estende à mãe adotiva o direito da licença-maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.

Parágrafo único: A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EVENTUAIS DÚVIDAS OU CONFLITOS

A Justiça do Trabalho da base territorial, é competente para dirimir eventuais dúvidas resultantes do presente instrumento, em que não foi possível o entendimento e/ou solução amigável entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Todo e qualquer tratamento de dados pessoais de empregados obtido pela empresa ou pela entidade sindical em decorrência do presente instrumento tem como base autorizativa o art. 7º, Incisos II, V e VI, da LGPD, bem como, a depender do caso concreto, o art. 11, Inciso II, da LGPD, sobretudo diante da necessidade de fiscalização, cumprimento e execução da legislação, bem como do próprio Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo primeiro: A empresa e a entidade sindical se comprometem a tratar todos os dados de candidatos ao emprego, empregados e ex-empregados, em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados;

Parágrafo segundo: A forma e duração do tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, poderão sofrer modificações, caso haja necessidade de melhor adequação à Lei Geral de Proteção de Dados;

Parágrafo terceiro: Para os fins do art. 18, parágrafo 3º, da LGPD, o Sindicato Profissional da Categoria, é considerado representante legalmente constituído dos titulares dos dados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PREVALÊNCIA E APLICABILIDADE DO ACT

Fica ajustado entre as partes que este Acordo Coletivo de Trabalho prevalecerá sobre as condições previstas em eventual Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo da Categoria representada, durante a vigência deste instrumento, nos termos do art. 620 da CLT.

Parágrafo único: Serão abrangidos pelo presente instrumento, todos os empregados decorrentes da relação de trabalho, inclusive aos que forem admitidos no decorrer da vigência deste acordo, independentemente de onde estejam atuando, na sede ou em outro local, e através de qualquer sistema, presencial ou remoto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL

Aprovada em Assembleia Geral Extraordinária dos Empregados realizada no dia **17 de julho de 2025**, a Contribuição Assistencial prevista no Acordo Coletivo de Trabalho é fruto do disposto no art. 513, alínea "e" da CLT, é devida por todos os empregados, associados ou não, devendo a empresa promover o desconto estabelecido no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre os salários já reajustados, com recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da Categoria. A empresa deverá remeter à entidade sindical a relação dos empregados, que tiveram o desconto da referida contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo segundo: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros

dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO COM FILHO QUE TENHA TEA - (TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA)

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 129, Inciso VI, que obriga os pais a encaminharem crianças ou adolescentes a tratamento especializado, conforme a Lei Brasileira de Inclusão, LBI, nº 8.112/1990 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Deficiente, nº 13.146/2015, a empresa deverá observar:

Parágrafo primeiro: Os pais que tenham filhos com TEA - (Transtornos do Espectro Autista), devem apresentar um requerimento, acompanhado de laudo médico original, sem rasuras, que ateste o diagnóstico de TEA do filho, e a necessidade de acompanhamento constante;

Parágrafo segundo: Os pais devem solicitar a redução de jornada, sem redução de salários, ou o abono do dia, com compensação da jornada em outro dia;

Parágrafo terceiro: Caso a empresa realize serviços através do sistema home office, deve dar preferência aos pais que tenham filhos com TEA - (Transtornos do Espectro Autista).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE PRÊMIO POR DESEMPENHO

A empresa pagará mensalmente através de cartão-benefício até o 5º (quinto) dia útil do mês, o equivalente a **1,80%** (um inteiro e oitenta centésimos por cento) do salário nominal de cada empregado, tendo como base de cálculo o salário praticado no mês de **maio de 2025**.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EMPRESA PROMOTORA DA SAÚDE MENTAL DOS EMPREGADOS

Nos termos da Portaria do MTE nº 6.730 de 09/03/2025, independentemente do número de empregados na empresa ela deve observar a NR1, e ser promotora da saúde mental, ficando estipulado neste instrumento a obrigação legal em assegurar um local de trabalho saudável, com obediência às normas de saúde e segurança, a implementação de programa de promoção de saúde mental aos seus empregados, mediante a facilitação de acesso a recursos de apoio psicológico ou psiquiátrico, bem como a promoção de conscientização sobre o valor da saúde mental, através de treinamentos, capacitação de lideranças, combate à discriminação e o assédio em todas as suas formas, fomentando à prática de atividades físicas e a implementação de salas de descontração, repouso, intervalos intrajornada e canal para receber sugestões e avaliações, com a participação ativa dos empregados das áreas administrativas, operacionais, RH, Depto médico e jurídico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIFERENÇAS RETROATIVAS A DATA-BASE

As diferenças salariais e de benefícios retroativas, dos meses de: **maio, junho e julho**, resultantes da aplicação das disposições contidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, poderão ser pagas e ou cumpridas até o 5º (quinto) dia útil do mês de **agosto de 2025**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Pelo não cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a empresa pagará multa correspondente a 5,0% (cinco por cento) do maior piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada, exceção feita às cláusulas que estabelecem penalidades especiais.

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemópolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

Para que o presente Acordo Coletivo de Trabalho - 2024/2025, se torne obrigatório as partes, será protocolado no Ministério da Economia, através do sistema mediador para fins de registro e arquivo, em conformidade dos arts. 613, Incisos I a VIII e parágrafo único, 614, parágrafos 1º, 2º e 3º da CLT e Instrução Normativa SRT nº 11, de 24/03/2009.

E por estarem assim ajustados, a Presidenta do Sindicato Profissional, e o Sócio da empresa, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho - 2024/2025, em duas vias de igual teor, para que produza seus efeitos legais

Santa Bárbara D' Oeste, 17 de julho de 2025.

METAL LESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CALDEIRARIA LTDA

DIEGO SEVERINO FERNANDES

SÓCIO

CPF Nº 383.998.698-21

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM
EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE
EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO**

HELENA RIBEIRO DA SILVA

PRESIDENTA

CPF Nº 017.360.768-33

ACT- METAL LESTE 2025.doc

Documento número #b8cbfb90-d70e-466c-80ac-a1ad4e01b1f1

Hash do documento original (SHA256): e5380080a319dcd8bec29dd3a76ddbef73aa4cb618b5b6a2342dd3d12124f2a0

Assinaturas

✓ **DIEGO SEVERINO FERNANDES**

CPF: 383.998.698-21

Assinou em 22 jul 2025 às 09:43:45

✓ **HELENA RIBEIRO DA SILVA**

CPF: 017.360.768-33

Assinou em 21 jul 2025 às 08:48:35

Log

- 21 jul 2025, 08:46:35 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 criou este documento número b8cbfb90-d70e-466c-80ac-a1ad4e01b1f1. Data limite para assinatura do documento: 20 de agosto de 2025 (08:46). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 21 jul 2025, 08:48:12 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 19 de outubro de 2025 (14:45).
- 21 jul 2025, 08:48:12 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: diego@metallesteinstalacoes.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo DIEGO SEVERINO FERNANDES.
- 21 jul 2025, 08:48:12 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: presidenta@seaacamericana.org.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo HELENA RIBEIRO DA SILVA e CPF 017.360.768-33.
- 21 jul 2025, 08:48:35 HELENA RIBEIRO DA SILVA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail presidenta@seaacamericana.org.br. CPF informado: 017.360.768-33. IP: 201.27.132.118. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.7278848 e longitude -47.34976. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1264.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

22 jul 2025, 09:43:45 DIEGO SEVERINO FERNANDES assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail diego@metallesteinstalacoes.com.br. CPF informado: 383.998.698-21. IP: 177.172.143.120. Componente de assinatura versão 1.1264.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

22 jul 2025, 09:43:47 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número b8cbfb90-d70e-466c-80ac-a1ad4e01b1f1.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº b8cbfb90-d70e-466c-80ac-a1ad4e01b1f1, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.